

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.

JDSECL Nº 116 / 2021

Ao

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS – CPLO**

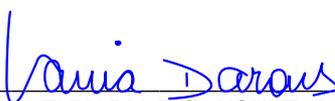
Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO/SUPEL - Eralda Etra Maria Lessa.

Ref.: Tomada de Preços 034/2020/CPLO/SUPEL/RO

Ass.: Encaminhamento de Recurso Administrativo referente ao Julgamento das Propostas Técnicas.

Prezados Senhores,

A **JDS Engenharia e Consultoria Ltda.**, estabelecida à Av. Passos, 91 – 6º andar - Centro – Rio de Janeiro/RJ, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 40.376.139/0001-59 vem, pela presente, na qualidade de licitante, encaminhar o documento referente ao recurso administrativo no âmbito da Tomada de Preços 034/2020/CPLO/SUPEL/RO.



JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ Nº 40.376.139/0001-59
Vania Darous - IFP/RJ Nº 04483671-6
Representante Legal

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES -
DER/RO – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL –
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS – CPLO – SENHORA PRESI-
DENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS - CPLO/SUPEL -
ERALDA ETRA MARIA LESSA.**

Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 034/2020/CPLO/SUPEL/RO.

Processo Adm. nº 0009.387995/2020-84.

Recorrente: Empresa JDS Engenharia e Consultoria Ltda.

A Empresa **JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 40.376.139/0001-59, com sede à Av. Passos, 91 – 6º andar – Centro – Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por sua Diretora e Representante Legal, a Senhora Vania Darous, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou classificadas as propostas das empresas (i) **PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, (ii) **DELANO CAVALCANTI CALIXTO ENGENHARIA CONSULTIVA** e (iii) **BETONTECH – TECNOLOGIA DE CONCRETO – EIRELI.**, a *primeira* e a *segunda com o total de 97 (noventa e sete) pontos, não obstante tenham as mesmas desconsiderado o Edital mencionado em epígrafe no que pertine ao Item 21, nomeadamente quanto aos Subitens 21.2.3;*

21.2.4; 21.3; Alínea “f” do Subitem 22.1 e Subitem 22.2, assim como os Itens 12, 13 e 14 e respectivos subitens do Termo de Referência, entre outras questões que serão tratadas, e a **terceira** licitante com o total de 78 (setenta e oito) pontos, embora não tenha apresentado documentos que comprovam a expertise para executar o objeto contratado, tudo em conformidade com o que preleciona Art. 109, Inciso I, Alínea “b”¹, da Lei Maior de Licitações, Subitem 12.10 e Item 31² do Instrumento Convocatório.

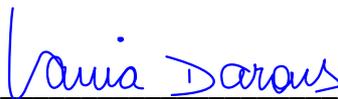
Requer-se, assim, seja o presente Recurso Administrativo recebido por V. S^a. para, considerando-o, ser a DECISÃO que classificou as propostas das empresas modificada pelos fatos e fundamentos que abaixo serão colacionados.

Caso não haja a retificação da Decisão, requer-se seja todo o procedimento encaminhado para a Autoridade Superior – conforme preleciona o § 4^o³ do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 – para, então, proceder com a alteração da DECISÃO/RESULTADO e, após, encaminhando para o regular andamento do procedimento com as suas respectivas fases.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.



JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

¹ Art. 109. “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: b) julgamento das propostas;”

² “31.1 - É assegurado a qualquer cidadão, o direito de impugnar perante a Comissão Permanente de Licitações de Obras – CPLO, os Termos do Edital, quanto a possíveis falhas ou irregularidades, de acordo com o que prevê o Parágrafo 1º, do Artigo 41, da Lei no. 8.666/93. 31.2 - É assegurado a qualquer proponente, o direito de impugnar os atos praticados pela Comissão de Licitações, deles recorrer hierarquicamente ou representar, observadas as disposições do art. 109, da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993. 31.3 - A contratada, em razão de inadimplências, inclusive os referentes ao retardamento na execução dos serviços, salvo se ensejada por motivo de força maior, caso fortuito, fato da administração ou sujeição imprevista, submeter-se-á às sanções indicadas no capítulo IV, seção II (Sanções Administrativas), da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

³ § 4º “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

À AUTORIDADE SUPERIOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO.

Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 034/2020/CPLO/SUPEL/RO.

Processo Adm. nº 0009.387995/2020-84.

Recorrente: Empresa JDS Engenharia e Consultoria Ltda.

A EMPRESA JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 40.376.139/0001-59, com sede à Av. Passos, 91 – 6º andar – Centro – Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por sua Diretora e Representante Legal, a Senhora Vania Darous, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou classificadas as propostas das empresas (i) **PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, (ii) **DELANO CAVALCANTI CALIXTO ENGENHARIA CONSULTIVA** e (iii) **BETONTECH – TECNOLOGIA DE CONCRETO – EIRELI.**, a *primeira* e a *segunda* com o total de 97 (noventa e sete) pontos, não obstante tenham as mesmas desconsiderado o Edital mencionado em epígrafe no que pertine ao Item 21, nomeadamente quanto aos Subitens 21.2.3; 21.2.4; 21.3; Alínea “f” do Subitem 22.1 e Subitem 22.2, assim como os Itens 12, 13 e 14 e respectivos subitens do Termo de Referência, entre outras questões que serão tratadas, e a *terceira* licitante com o total de 78 (setenta e oito) pontos, embora não tenha apresentado documentos que comprovam a expertise para executar o objeto contratado, tudo em conformidade com

o que preleciona Art. 109, Inciso I, Alínea “b”, da Lei Maior de Licitações, Subitem 12.10 e Item 31 do Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente Recurso é apresentada **tempes-
tivamente**, estando, pois, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis** contados a partir do aviso de julgamento das propostas técnicas, que se deu no dia **18/05/2021**, momento em que o prazo vencerá, portanto, dia **25/05/2021 (terça-feira)**.

2. DO MÉRITO:

A presente licitação tem como objetivo a Contratação de Empresas para a **elabora-
ção de Projeto Executivo de Pavimentação Asfáltica**, Drenagem e Sinalização da Rodovia RO 205, trecho: Cujubim/Machadinho D'Oeste, com extensão de 75,90 Km.

Verifica-se, de início, que embora as Empresas (i) **PROJECTA - PROJETOS E CONSUL-
TORIA LTDA.** e (ii) **DELANO CAVALCANTI CALIXTO ENGENHARIA CONSULTIVA** tenham tido as suas respectivas propostas classificadas com *97 (noventa e sete) pontos*, tal não poderia ocorrer, porquanto o instrumento convocatório fora desconsiderado em múltiplos itens e subitens, o mesmo tendo ocorrido para a licitante (iii) **BETONTECH – Tecnologia de Concreto – EIRELI.**, cuja proposta foi classificada com *78 (setenta e oito) pontos*, o que denotaria, *data maxima venia*, um lapso perpetrado por essa Douta Comissão Permanente de Licitações de Obras.

Desde já, faz-se oportuno asseverar que a questão trazida à discussão é singela e até mesmo bucólica, uma vez que, frise-se, trata-se de assunto descomedidamente debatido no meio jurídico e, em especial, dentro do campo das contratações públicas, não comportando maiores digressões. Trata-se, portanto, de discorrer sobre o **Princípio da Vinculação ao Instru-
mento Convocatório**.

Isso porque é claro, fulgente e mais do que evidente que, em havendo previsão editalícia para a apresentação de certos e determinados documentos no certame em respeito as regras dispostas no instrumento convocatório, **a inadequação da licitante para com esta regra, destaca-se, implica na sua inabilitação ou mesmo desclassificação, sendo este último o caso no presente processo licitatório.**

Ora, é cediço que a Constituição Federal, em seu Art. 37, dispõe que ***“A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*** Portanto, tais princípios vinculam os participantes e, mais do que isso, **a própria Administração Pública ao que está disposto na lei, sendo a lei no caso concreto, o próprio Edital.**

Neste diapasão, sendo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório decorrente do Princípio constitucional da Legalidade, a Lei nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre o Princípio ora analisado, e sendo assim, nada pode ser realizado **em contrariedade ao Edital**, sendo este e seus anexos a lei interna do certame, o que torna sua observância obrigatória, conforme dispõe o Mestre Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Também aponta o Tribunal de Contas em seu Acórdão nº 460/2013 - Segunda Câmara:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

Ora, o Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 034/2020/CPLO/SUPEL/RO é claro ao afirmar que as propostas que não atenderem as suas exigências, que forem omissas ou apresentarem irregularidades, serão **desclassificadas**, tal qual mencionado no Subitem 14.5 e 14.6, ambos do Edital, bem como o Artigo 48 da Lei nº 8.666/93, veja-se:

“14.5 - Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste Edital.”

“14.6 - Não serão admitidas, sob quaisquer motivos ou hipóteses, modificações ou substituições das propostas ou de quaisquer documentos.”

“Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”

É inegável que as disposições do ato convocatório devem ser expressamente observadas, sob pena de contrariar o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório. Neste passo, no julgamento das propostas, essa D. Comissão de Julgamento deve levar em consideração os documentos carreados pelas licitantes, sendo julgados com estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital e Termos de Referência, disponibilizados a todos.

Passa-se, portanto, a delinear os pontos desconsiderados pelas licitantes a seguir.

2.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

Noutro giro, é de se verificar que as licitantes **PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e BETONTECH – TECNOLOGIA DE CONCRETO – EIRELI** atuaram de forma contrária aos ditames legais e àqueles estabelecidos no próprio Edital, veja-se:

In casu, o instrumento convocatório dispõe em seu Item 21, nomeadamente quanto

aos **Subitem 21.2.3** (“avaliação da capacidade técnica da proponente”); Subitem 21.2.4 (“Capacidade Equipe Técnica”); **Subitem 21.3** (“A comprovação será feita através de documentos idôneos que mostrem que tais profissionais são sócios ou diretores ou responsáveis técnicos ou empregados (na forma da legislação trabalhista) da empresa licitante”); **Alínea “f” do Subitem 22.1** (“Incluir profissional na equipe técnica mínima que não comprove o tempo de graduação mínimo exigido, que é de 15 (quinze) anos para o coordenador e 5 (cinco) anos para os demais profissionais, conforme exigido no item 15”) e **Subitem 22.2** (“O tempo de graduação de cada um dos profissionais indicados para a Equipe Técnica Mínima, será comprovada através da apresentação do diploma ou do registro do CREA de cada um dos seus membros”), assim como os **Itens 12, 13 e 14 e respectivos subitens do Termo de Referência** (“Proposta Técnica; “Utilização da Equipe” e “Critério de Pontuação da Proposta Técnica”) inúmeras informações sobre como deverá proceder o julgamento da Capacidade Técnica, ou seja, **como efetivamente deverão ser atribuídas as correspondentes pontuações de acordo com as regras estipuladas no Edital.**

Dentre os referidos dispositivos legais mencionados no parágrafo antecedente, *id est*, sobre a Capacidade Técnica Operacional e a Capacidade Técnica Profissional, vê-se que estas últimas, de regra, destinam-se a comprovar a plena capacidade das referidas licitantes em adimplir o objeto então licitado, servindo, portanto, como uma absoluta garantia para a própria Administração Pública de que a licitante irá adimplir o objeto do contrato.

Note-se, pois, que as aludidas licitantes (i) PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e (ii) BETONTECH – TECNOLOGIA DE CONCRETO – EIRELI. não apresentaram quaisquer atestados para pontuação das capacidades supracitadas, tampouco currículos, comprovantes de vinculação profissional à empresa, entre outros, limitando-se, entretanto, a tão somente relacionar os nomes dos respectivos profissionais. Essa não é a exegese do Edital!

Aliás, deixa-se aqui uma especial referência: **ainda que essa D. Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras e demais membros da equipe de apoio avertas-**

sem sobre a ausência da importância da apresentação desses característicos e especiais documentos ou, até mesmo, que a falta dessas exibições fosse tida como sinônimo de puro **formalismo exacerbado** – *o que se aventa apenas por respeito ao indispensável debate jurídico saudável* – **é de assentar que, caso fosse esse o verdadeiro e ponderado entendimento, não deveria o Edital, como norma máxima a ser respeitada, deprecar tal apresentação desses acenados documentos no presente certame!**

Ora, fato é que todos são iguais perante a lei e, por assim ser, inclui-se neste cânone não só esta Recorrente, **que apresentou os referidos documentos**, mas também as citadas licitantes, que não apresentaram e, sobretudo, esse próprio DER/RO, que, enquanto Administração Pública, por seu turno, deve obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, além de outros porventura existentes, **o que de certeza será agora considerado por essa D. Comissão, uma vez que a questão fora trazida à tona e, portanto, formalizada no presente Recurso.**

Aliás, os Recursos e Impugnações servem exatamente para esse desiderato, qual seja, trazer o certame sempre aos trilhos da legalidade, a partir da atuação dos próprios participantes como fiscalizadores da lei e atos administrativos, **contribuindo juntamente com as próprias comissões de processos licitatórios nesse sentido.**

Do acima exposto, é de se questionar como essa respeitável Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Obras e demais membros que compõem a Equipe de Apoio poderiam selecionar participantes, frise-se, levando-se em consideração os princípios supracitados, nomeadamente quanto a atenção à igualdade, impessoalidade e moralidade, **acaso não impusesse certas e determinadas condições – para todos indistintamente – que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório?**

O busílis da questão é exatamente este, qual seja, conforme se pode observar dos itens e subitens então apontados por esta Recorrente, **deverão ser apresentados todos os do-**

cumentos alistados, incluindo-se, pois, àqueles capazes de verificar à capacidade das licitantes de adimplirem o objeto que será licitado. Mas ainda há outros pontos que foram igualmente desconsiderados, conforme serão delineados no decorrer do presente Recurso.

Além do mais, é de se rememorar que os processos licitatórios possuem *standards* que devem ser fielmente cumpridos, posto que envolvem a prática de uma série de atos administrativos e jurídicos que permitem que os licitantes se apresentem perante esse DER/RO, entretanto, competindo entre si, **em totais condições de igualdade**. Logo, diante desse singular fator, qual seja, a não apresentação dos documentos capazes de demonstrar a **capacidade dos licitantes**, a tempo e modo, **deve a decisão que a declarou a pontuação para a licitante** (i) **PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.** e (ii) **BETONTECH – Tecnologia de Concreto – EIRELI.** respectivamente com *97 (noventa e sete)* e *78 (setenta e oito) pontos*, retificada, porquanto o instrumento convocatório fora desconsiderado em múltiplos itens e subitens, cuja censura não deveria depender deste Recurso, mas ser perpetrada *ex officio*, e revertida em solução diametralmente oposta àquela que fora lançada, abalizada, portanto, em parecer técnico do Núcleo de Projetos Viários - DER-NUPROJVIARIO, qual seja, Parecer nº 2/2021/DER-NUPROJVIARIO.

Torna-se correta, justa, adequada e legal a minoração das pontuações ofertadas as referenciadas Empresas.

3. DO “PLANO DE TRABALHO” E “CONHECIMENTO DO TRECHO”: BREVE INTRÓITO:

De acordo com a Ata de Julgamento da Propostas Técnicas da presente licitação, esta Recorrente não recebeu a pontuação integral no que se relaciona aos quesitos **“Conhecimento do Trecho”** e **“Plano de Trabalho”**, não tendo atendido, em tese, tais proposições, em especial, a fim de demonstrar conhecimento aprofundado do Trecho e das tarefas objeto do instrumento convocatório.

Desse modo, esta Recorrente recebeu pontuação parcial pela suposta apresentação de informações e proposições então requeridas no Edital que, em tese, foram apresentadas com falhas, erros ou omissões que apontam, **com suposição**, conhecimentos insuficientes dos assuntos “Plano de Trabalho” e “Conhecimento do Trecho”, **o que não é verdade.**

Outrossim, as licitantes (i) **PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.** e (ii) **DELANO CAVALCANTI CALIXTO ENGE-NHARIA CONSULTIVA** receberam pontuações equivocadas pelo suposto cumprimento de informações e proposições então requeridas no Edital, aparentando, ao contrário desta Recorrente, possuírem conhecimentos suficientes sobre os assuntos “Plano de Trabalho” e “Conhecimento do Trecho”, **o que também não é verdade!**

Aliás, em que pese essa D. Comissão processante pontuar, *data maxima venia*, equivocadamente esta Recorrente nos quesitos acima dispostos, vale informar que este último possui a *expertise* necessária para adimplir o objeto então licitado, como será demonstrado.

3.1. DO “PLANO DE TRABALHO”:

Na análise do “Plano de Trabalho” apresentado por esta Recorrente, fora ofertada pontuação aquém do que deveria para tal tópico por essa D. Comissão processante, notadamente quanto aos itens que serão demonstrados a seguir, assim como fora ofertada pontuação além do que deveria para as licitantes (i) **PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.** e (ii) **DELANO CAVALCANTI CALIXTO ENGE-NHARIA CONSULTIVA.**

Ora, resta chispante que a D. Comissão desse DER/RO não verificou acertadamente o que foi apresentado por esta Recorrente em sua proposta, realizada perfeitamente em atenção as proposições exigidas no instrumento convocatório, **de modo que houve o detalhamento das metodologias a serem seguidas que constam do Plano de Trabalho.**

Ocorre que é amplamente sabido que os itens que essa Douta Comissão processante assevera que não foram cumpridos por esta Recorrente, como o próprio conceito diz, representam, em suma, a **apresentação das particularidades da realização do objeto licitado**.

Fato é que o grande imbróglio está na subversão dos conceitos de **“Plano de Trabalho”⁴**, ora subjetivo, com àqueles outros **objetivos** apresentados no instrumento convocatório, entendimento errôneo, que certamente não deve perpetrar.

Isto porque, de acordo com a estrutura elencada no Edital em comento, o “Plano de Trabalho” deve ser apresentado em consonância com as regras editalícias, **mas abalizado em critérios eminentemente objetivos**.

Ora, o “Plano de Trabalho” ofertado por esta Recorrente se apresenta priorizando a boa técnica de engenharia, com fulcro na primazia do cumprimento do objeto licitado, descrevendo assim, todas as etapas relacionadas, bem como, as atividades a serem seguidas no projeto.

Insta esclarecer que a regra editalícia não fornece qualquer modelo **objetivo** para ser seguido quanto à apresentação do “Plano de Trabalho”. **Em sendo assim, cada licitante pode apresentar o modelo que vislumbrar ser mais adequado e eficiente à realização das atividades concernentes ao desenvolvimento do objeto licitado, todavia respeitando as proposições do instrumento convocatório.**

Portanto, essa D. Comissão, *com todas as vênias*, não realizou um julgamento **objetivo** da proposta ofertada por esta Recorrente e das propostas ofertadas pelas demais licitantes, abalizando-se em interpretações que caracterizam “incertezas” e em conceitos unilaterais hip-

⁴ Descrição detalhada das etapas ou fases de um serviço ou obra, segundo determinada metodologia.

téticos, desrespeitando, *in totum*, a Lei nº 8666/93, em destaque, naquilo que desponta o seu Art. 3º⁵.

Não é à toa que um dos princípios fundamentais de toda a contratação pública abarca o **juízo objetivo**, que nada mais é do que julgar sempre fundamentado em critérios concretos, precisos, previamente mencionados no instrumento convocatório, de modo a afastar quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação ofertada pela licitante. **Veja-se a seguir.**

3.1.1. DO “PLANO DE TRABALHO” – “METODOLOGIA”:

No que pertine à licitante **DELANO CAVALCANTI CALIXTO**, que recebeu **5 (cinco) pontos**, aparentemente – *e segundo essa pontuação* – esta última teria atendido plenamente o Edital.

Ao contrário do que praticado por essa D. Comissão à licitante mencionada no parágrafo antecedente, esta Recorrente tão somente logrou êxito em receber os **4 (quatro) pontos**, **não obstante tenha claramente atendido inteiramente ao Edital, não havendo qualquer motivo para não ter obtido, tal qual a licitante supramencionada, a pontuação máxima. Basta cotejar as propostas.**

Roga-se, pois, para a majoração da pontuação para **5 (cinco) pontos** a esta Recorrente.

Em relação à proposta da licitante **PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, veja-se que esta obteve 5 (cinco) pontos, a mesma pontuação ofertada para esta Recorrente.

⁵ “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Não obstante isso, é de se verificar que, diferentemente desta Recorrente, a acenada licitante limitou-se, frise-se, a copiar e colar trechos do instrumento convocatório, resumindo-se tais fragmentos, **unicamente**, sem até mesmo **alterar o tempo verbal**, o que denota, *data venia*, pouco caso. **Logo, é de se questionar a pontuação recebida para o referido item em destaque.**

Roga-se, pois, pela minoração da pontuação da licitante **PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**

3.1.2. DO “PLANO DE TRABALHO” – “ORGANIZAÇÃO P/ EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS”:

É de se verificar que a licitante **DELANO CAVALCANTI CALIXTO** recebeu **5 (cinco) pontos** para o referido item, sendo que o único diferencial para a proposta apresentada por esta Recorrente foi quanto à apresentação do **equipamento de laboratório**, nada mais, tendo alistado, inclusive, esse campo dentro da parte relacionada à “Capacidade Técnica”, o que claramente denota como item “não abordado”, **devendo haver a minoração total dessa pontuação.**

Noutro giro, verifica-se, pois, que esta Recorrente apresentou as suas equipes; as atribuições das mesmas; os respectivos organogramas; estrutura de apoio, *verbi gratia*, escritório, laboratório, alojamento, entre outros; veículos e demais equipamentos tão necessários à execução do contrato, **não havendo qualquer motivo para ter obtido a pontuação que recebeu dessa D. Comissão**, uma vez que, destaca-se, pode-se afiançar que fora o item apresentado em completude e de forma análoga às demais licitantes que obtiveram pontuação superior.

Roga-se, pois, para a alteração de 1 (um) para 5 (cinco) pontos à pontuação desta Recorrente.

3.2. DO “CONHECIMENTO DO TRECHO”:

Já no tocante ao presente item exigido no instrumento convocatório, qual seja, **“Conhecimento do Trecho”**, esta Recorrente, em tese, segundo a pontuação ofertada por essa D. Comissão, não teria atendido totalmente.

Pois bem. Frise-se que o parâmetro de aplicação de pontos para o item “Conhecimento do Trecho” tem por objetivo possibilitar a cada uma das licitantes a demonstração do grau de conhecimento quanto à diversos aspectos da Região, **o que esta Recorrente impecavelmente realizou.**

Logo, a metodologia a ser levada em consideração no julgamento dessa D. Comissão foi reverenciada, notadamente com relação à clareza, objetividade, inovação, grau de abordagem e apresentação do que foi apontado, dentre outros, **mesmo se fosse considerado que tais termos são eivados também de certa subjetividade, apesar de exigidos no Edital. Ora, o texto é dissertativo, tendo sido realizado em plenitude com o estipulado no instrumento convocatório.**

Para que haja a escoreita pontuação, determinados aspectos devem ser levados em conta. Advém que o que busca esse DER/RO é **saber se o licitante conhece a Região**, como dito, e não a capacidade do mesmo de **“itemizar”** a sua proposta, ou seja, **relacionar por itens uma redação, ofertando volume à proposta como se isso denotasse conhecimento de causa, no sentido amplo de se ter noção, ideia ou experiência de algo.**

De forma antagônica ao que sobredito, esta Recorrente compreende que ofertou a interpretação correta ao caso em testilha, descrevendo uma redação aperfeiçoada, não podendo, portanto, jamais ter recebido a pontuação que recebeu.

Ademais, é cediço que esta Recorrente conhece que esse DER/RO não pode avaliar, de maneira diversa, as propostas técnicas apresentadas, mas sim, deve fazê-la em estrita consonância com os critérios apresentados no Edital, onde esta Recorrente afirma que atendeu à risca todos os requisitos da redação “Conhecimento do Trecho”. Veja-se a seguir.

No que tange aos “**Aspectos da geometria e segurança**”, esta Recorrente demonstrou integral conhecimento do traçado e dos aspectos de segurança da Rodovia objeto do certame, tal qual se pode verificar da proposta, nomeadamente porquanto o trecho foi delineado em todas suas ocorrências e pontos de atenção, tendo sido, inclusive, compreendido um esquema linear com as principais ocorrências **a fim de pormenorizar as informações apresentadas e, mais do que isso, facilitar a análise dessa D. Comissão avaliadora.**

Em relação aos “**Aspectos hidrológicos e de drenagem**”, vê-se, pois, que esta Recorrente abordou todos os aspectos considerados como necessários no Edital, à exemplo do clima, hidrologia, apresentação das pontes e rios, além de apresentar um relatório fotográfico da visita do trecho.

A contrario sensu, é de se averiguar que a licitante **PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, de forma dessemelhante desta Recorrente, proporcionou um texto genérico e, sobretudo, indeterminado quanto à aspectos tão importantes para os trabalhos a serem fielmente prestados, de forma a demonstrar escasso conhecimento do trecho em questão e, para agravar, em sua maior parte controverteu sobre a forma pela qual será elaborado o projeto, não sendo essa a exata proposição requerida para o item em comentário. **Basta a leitura, mesmo que desatenta da proposta, para se chegar a essa nítida conclusão.**

Nesta esteira de informações, veja-se que a transcrevida licitante se utilizou apenas de um único parágrafo com o desígnio de dissertar sobre o trecho, além do fato de ter basicamente apresentado atividades a serem realizadas durante o projeto, o que deveria fazer parte, entretanto, **da metodologia a ser apresentada**, demonstrando desorganização e conhecimento

insuficiente sobre temas tão importantes. **Frise-se, a própria proposta ofertada demonstra essa asseveração!**

Roga-se, portanto, neste item, pela minoração da pontuação sagrada por essa D. Comissão à licitante **PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**

Quanto aos **“Aspectos geotécnicos e de pavimentação”**, esta Recorrente apresentou informações geológicas; geotécnicas; outras relacionadas à pavimentação, além de um diagrama linear com as ocorrências ao longo e nas proximidades do trecho em questão, o que, ao contrário da licitante supra, demonstra zelo e conhecimento dos aspectos tão necessários para uma regular, legal e segura contratação.

Roga-se, portanto, pela majoração da pontuação desta Recorrente, neste item, para **5 (cinco) pontos.**

Passa-se, pois, a tratar dos **“Aspectos ambientais”**, onde se verifica que a licitante **DELANO CAVALCANTI CALIXTO** obteve **4 (quatro) pontos**, **embora não tenha quaisquer itens a tratar desse específico ponto na sua proposta!**

Ora, há tão somente um único item na introdução de sua proposta competente por controverter sobre a vegetação local, e ainda assim foi perpetrado de modo insuficiente, **tendo em vista que não são citadas as (i) Reservas do Jaru e a (ii) Flora do Jamari.**

Roga-se, pois, pela minoração da pontuação dessa citada licitante, em especial, porque apresentou uma proposta robusta em termos quantitativos (63 páginas, quando deveria ter, no máximo, 40 páginas) e anêmica em termos qualitativos (desconsiderou itens extremamente importantes para a obtenção da pontuação que recebeu).

Em relação aos “*Aspectos de obras de artes especiais*”, a licitante **DELANO CAVALCANTI CALIXTO** apresenta apenas 11 OAEs, mas há somente 03 OAEs em madeira no trecho em estudo.

É cediço que o termo “OAE” tem como referência à construção de pontes, viadutos, túneis e pavilhões. Possivelmente a citada licitante incluiu todas as OAEs (pontes) + OACs (bueiros), embora não tenha apontado todos os bueiros existentes, já que o total é bem maior do que o então apresentado.

Veja-se, entretanto, que esta Recorrente, de modo absolutamente diverso da licitante acima em destaque, **abordou de forma completa e profunda esse item, citando as características gerais da região, flora, fauna e as unidades de conservação, sendo incontestemente tal asseveração. Basta a leitura das propostas e desempenhar a respectiva confrontação das realizações.**

Roga-se, pois, pela majoração da pontuação desta Recorrente para **5 (cinco) pontos** e a minoração da pontuação da licitante **DELANO CAVALCANTI CALIXTO**.

Sendo assim, esta Recorrente tem a certeza de que atendeu perfeitamente o Edital e, com o fito único de aclarar toda a questão, aponta jurisprudência sobre o tema, veja-se do Informativo de Licitações e Contratos nº 129 – TCU - Sessões: 23 e 24 de outubro de 2012, que aduz que:

“(…) A adoção, em licitação do tipo técnica e preço (...) de critérios subjetivos de julgamento das propostas contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993. (...) Auditoria apontou possíveis irregularidades na Concorrência 12/2010, realizada pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., que teve por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços técnicos especializados de supervisão das obras de implantação da Ferrovia Norte-Sul, no trecho compreendido entre Rio Verde/GO e Estrela do Oeste/SP, consistentes em: “a) aprovação do termo de referência do Edital 12/2010 sem critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas ..., notadamente quanto aos itens

‘conhecimento das variáveis envolvidas no trabalho’ e ‘apresentação do Plano de Trabalho’; e b) adoção desproporcional de pesos de pontuação para as propostas técnica e de preços (8x2), sem a apresentação de justificativas para o elevado de-sequilíbrio nas ponderações’’. O responsável pela aprovação do termo de referência da licitação, em relação ao primeiro desses tópicos, limitou-se a defender, em suas razões de justificativas, a subjetividade no julgamento de propostas; quanto ao segundo, argumentou que “a divisão de pontuação leva em conta a importância de cada item e não tem como torná-la objetiva já que a própria análise técnica embute subjetividade de cada técnico da comissão’’. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, entendeu ser “inaceitável a utilização de critérios subjetivos de julgamento das propostas dos licitantes’’, visto que “o julgamento objetivo do certame licitatório é um dos princípios explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993’’. Acentuou, em face do disposto no art. 40, inciso VII dessa lei, “a obrigatoriedade de o edital indicar os critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos’’. E, também, a obrigatoriedade de a comissão pautar sua atuação por “critérios objetivos definidos no edital’’ – art. 44. Quanto à adoção de pesos desproporcionais de pontuação para as propostas técnica (peso 8) e de preços (peso 2), entendeu que não foram apresentadas justificativas adequadas para a “desproporcionalidade da ponderação da proposta técnica em desfavor da proposta de preço’’. Acrescentou que, “Na jurisprudência deste Tribunal, são vários os julgados que determinam a necessidade de justificar a prevalência da proposta técnica em relação à de preço nos critérios de pontuação adotados no edital’’. E mais: “A valoração injustificada da proposta técnica em detrimento da proposta de preço pode resultar na restrição à competitividade e no favorecimento de proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração, prejudicando, assim, um dos objetivos básicos da licitação’’. O Tribunal, então, decidiu: a) aplicar ao referido gestor multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00; b) determinar à Valec que se abstenha de: b.1) incluir, em futuros editais de licitação, itens de pontuação técnica que não atendam ao princípio do julgamento objetivo das propostas, a exemplo do ocorrido na Concorrência 12/2010, por contrariar as disposições dos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993; b.2) prever excessiva valoração para a proposta técnica, em detrimento da Proposta Técnica. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 2909/2012-Plenário, TC-010.098/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.10.2012.’’

Adicionalmente, verifica-se que o Poder Judiciário **EM TODO O PAÍS** compreende da mesma forma a questão posta ora em debate por esta Recorrente, uma vez que a jurisprudência, mansa e pacífica, conduz a tal desfecho e representa a linha de inteligência ora defendida por esta Recorrente, veja-se:

“Administrativo – Licitação – Ausência dos Documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança denegada – Recurso improvido” (TJ-SP – APL.: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público).

“Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Licitação. Preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída) rejeitada. Ausência de documento exigido pelo Edital. Inexistência de Direito Líquido e Certo. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. III Segurança denegada. Decisão unânime” (TJ-PA – MS.: 00000227720128140000 Belém, Relator: Roberto Gonçalves de Moura, Data de Julgamento: 27/11/2012, Câmaras Cíveis Reunidas).

“Apelação Cível – Mandado de Segurança – Procedimento Licitatório – Desclassificação – Apresentação de documento diverso daquele exigido pelo Edital – Ausência de direito líquido e certo – Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório – Segurança denegada – Recurso Desprovido. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame (...)” (TJMG – Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 18/02/2016”.

“Apelação Cível – Mandado de Segurança – Processo de Licitação – Ausência de apresentação de todos os documentos exigidos pelo Edital, a tempo e modo – inabilitação do impetrante – legalidade – denegação da segurança – manutenção. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou (...)” TJ-MG – AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016).

“Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitações. Desclassificação de concorrente. Ausência de apresentação de documentos exigidos no edital. Regularidade do agir da administração. Decisão mantida. 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adim-

plência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analizando os autos, entendendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito (...) do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. Recurso desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora (...)” (TJ-PA – Agravo de Instrumento: AI 0801136-42.2017.8.14.0000 Belém).

“Licitação – Exclusão da empresa autora do certame – Caso em que deixou de juntar os documentos indicados no edital – Edital que é lei entre as partes e dá segurança a ambas as partes – Hipótese em que não ocorreu a supressão de instância, como afirma a recorrente, pois o edital determina que se siga o art. 109 da Lei de Licitações – Recurso improvido.” (TJSP. Apel. n° 1005326-45.2017.8.26.0157. Rel. Des. José Luiz Galvão de Almeida. 3o Câmara de Direito Público. j. em 09/10/2018).

“Impossibilidade de flexibilização das regras editalícias e a concessão de prazo para a regularização. 5. Ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes e observância da vinculação ao Edital. 6. Inabilitação da licitante, fundamentada no descumprimento das regras objetivas do referido certame. 7. Ausência de direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção. 8. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada. 9. Sentença, ratificada. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido” (TJSP. Apel. n° 1004277-20.2018.8.26.0161. Rel. Des. Francisco Bianco. 5o Câmara de Direito Público. j. em 09/11/2018).

Em síntese e sem prejuízo de outros desenvolvimentos sobre o tema, é de se verificar que, sopesando a matéria desenhada, não poderia essa respeitável Comissão de Licitações e Obras ter declarado como pontuação àquelas que foram ofertadas às acenadas Empresas, tendo em vista que é terminantemente vedado o emprego de qualquer elemento, regra ou fator que possa, ainda que indiretamente, elidir, dentre outros princípios, o Princípio da Igualdade entre os licitantes.

Por conseguinte, não há que se falar, para a manutenção da pontuação para as licitantes supracitadas, na prática de excesso de formalismo por parte dessa D. Comissão Perma-

nente de Licitação. **Regras são regras e, portanto, devem ser respeitadas por todos os participantes.**

Isso porque o processo licitatório é formal e a regra é que as licitantes apresentem toda a documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração Pública no Edital, incluindo, portanto, esse DER/RO.

É nesta senda que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, de forma incontestada, acaba por se tratar de uma segurança tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do **Princípio do Procedimento Formal**, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ora, não se está aqui a criar argumentações, concorrendo variadas teses jurídicas e prevalecendo a que mais convence. Como dito no início do presente Recurso, a discussão é mais singela, objetiva e, portanto, torna-se até mais enfadonha. Não se está aqui, igualmente, a manejar-se elementos linguísticos com o claro intento de persuadir. Tal não é necessário, porquanto vige, no presente certame, **a prevalência de regras objetivas a qual nenhum licitante deve se afastar.**

Quando a Administração estabelece, no Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, desconsiderados estarão os princípios da licitação, em especial, o da **igualdade** entre os licitantes, pois aquele que se anexou, firmou e obedeceu aos termos do Edital, poderá ver-se prejudicado na apresentação da melhor proposta – e destaca-se – **por outro licitante que os desrespeitou.**

Fato é que não poderia esse DER/RO fixar no Edital a forma e o modo de participa-

ção de todos os licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, haver o afastamento dessas mesmas regras, afinal, o instrumento convocatório é, como dito, lei máxima e interna nos procedimentos de contratação pública e, portanto, vincula os seus termos tanto aos licitantes quanto à própria Administração Pública.

Em um certame como o presente, àquele que julga, *i.e.*, essa D. Presidente da Comissão de Licitações de Obras e a sua Equipe de Apoio, **devem garantir a necessária aquiescência em relação aos licitantes, de modo a manter uma notável neutralidade e imparcialidade que deve acompanhá-lo no exercício de suas funções.** Não é à toa que uma afirmação de inconsistência ou incompreensão da proposta a gerar a inabilitação de licitantes deve estar amparada em tese séria, robusta, precisa e amplamente comprovada, como é a linha de entendimento da mais vasta doutrina e jurisprudências sobre o caso vertente.

No presente caso, não há, de maneira alguma, a possibilidade da manutenção da decisão ora guerreada, porquanto implicaria, *ultima ratio*, **em flagrante ofensa ao Princípio da Isonomia entre as licitantes, além de violação ao Princípio da Vinculação ao Edital, o que jamais deve subsistir.**

Passa-se, pois, aos pedidos, que de certeza serão atendidos, por ser uma questão de **JUSTIÇA!**

4. DOS PEDIDOS:

Por tudo o que foi dito, esta Recorrente **JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** requer:

I – Seja, em **juízo de admissibilidade**, admitido o presente Recurso Administrativo;

II – Seja, em **juízo de mérito**, provido os pedidos para:

II.I. No que tange à pontuação desta Recorrente, tendo em vista os fatos e fundamentos mencionados nas linhas e entrelinhas do presente Recurso, **requer-se a alteração da pontuação de 91 (noventa e um) para 100 (cem) pontos**;

II.II. No que pertine à licitante **DELANO CAVALCANTI CALIXTO ENGENHARIA CONSULTIVA.**, requer-se a minoração da pontuação de 97 (noventa e sete) pontos ofertada por essa D. Comissão, tendo em vista os fatos e fundamentos mencionados nas linhas e entrelinhas do presente Recurso, dando-se ênfase à revisão dos pontos para os **“Aspectos ambientais”** e **“Organização p/ execução dos serviços”**, dentre outros porventura existentes;

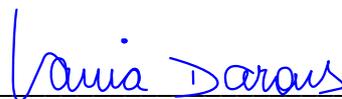
II.III. Já no que pertine à licitante **PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, requer-se a minoração da pontuação de 97 (noventa e sete) ofertada por essa D. Comissão, tendo em vista os fatos e fundamentos mencionados nas linhas e entrelinhas do presente Recurso, dando-se ênfase à revisão dos pontos para os itens **“Aspectos Hidrológicos”, “Metodologia”** e nomeadamente quanto à **“Capacidade Técnica Operacional e Profissional”**, dentre outros porventura existentes;

II.IV. No que concerne à licitante **BETONTECH – TECNOLOGIA DE CONCRETO – EIRELI.**, requer-se a minoração da pontuação de 78 (setenta e oito) pontos ofertada por essa D. Comissão, tendo em vista os fatos e fundamentos mencionados nas linhas e entrelinhas do presente Recurso, em especial quanto à **“Capacidade Técnica Operacional e Profissional”**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.



JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.